



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

PROJECTO DE ESTATUTO DA ORDEM DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS

(VERSÃO DE TRABALHO)

Junho de 2010



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

CONTEÚDOS

Diploma preambular

Estatuto da Ordem dos Arquitectos Paisagistas

| | |
|---------------|--|
| Capítulo I | Disposições gerais |
| Capítulo II | Título profissional e exercício da profissão |
| Capítulo III | Membros |
| Capítulo IV | Organização |
| Capítulo V | Eleições e referendos internos |
| Capítulo VI | Regime financeiro |
| Capítulo VII | Deontologia profissional |
| Capítulo VIII | Responsabilidade e jurisdição disciplinares |



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

DIPLOMA PREAMBULAR

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - É criada a Ordem dos Arquitectos paisagistas, abreviadamente designada por Ordem.
- 2 - A Ordem resulta da transformação da actual APAP - Associação Portuguesa dos Arquitectos paisagistas, associação de direito privado, em associação de direito público.
- 3 - A Ordem rege-se pelo Estatuto publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Instalação

- 1 - A direcção nacional da APAP - Associação Portuguesa dos Arquitectos paisagistas, abreviadamente designada por direcção, procede à instalação da Ordem, para o que deverá:
 - a) Aprovar os regulamentos internos necessários para o normal funcionamento da Ordem;
 - b) Promover a inscrição dos arquitectos paisagistas;
 - c) Preparar os actos eleitorais para os órgãos nacionais da Ordem;
 - d) Conferir posse aos titulares eleitos dos órgãos nacionais da Ordem;
 - e) Realizar todos os demais actos necessários para a instalação e normal funcionamento da Ordem;
 - f) Presta contas do mandato exercido.
- 2 - Na execução dos actos de instalação, a direcção rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto no Estatuto anexo ao presente diploma.
- 3 - O período de instalação não pode exceder o prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, cessando com a investidura dos órgãos nacionais da Ordem.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

4 - O termo do período de instalação requer uma declaração formal pública da direcção da Ordem.

Artigo 3.º

Inscrições na Ordem

1 - As inscrições aceites pela direcção no período de instalação deverão ser posteriormente sujeitas a ratificação pela direcção eleita da Ordem com vista à emissão da competente cédula profissional.

2 - Para efeitos de inscrição como membro efectivo e de exercício da profissão de arquitecto paisagista só é exigido estágio a quem obtenha a formação académica necessária após o final do período de instalação.

3 - A aplicação do novo Estatuto não prejudica a manutenção da inscrição dos actuais membros da APAP – Associação Portuguesa dos Arquitectos paisagistas, inscritos ao abrigo das disposições estatutárias anteriores no pleno gozo dos seus direitos, desde que reúnam as habilitações legalmente exigidas e não tenham declarado expressamente que não desejam a inscrição na Ordem.

Artigo 4.º

Eleições

As eleições dos órgãos da Ordem devem estar concluídas até nove meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Regime de transição

1 - A Ordem sucede nas situações jurídicas activas e passivas da APAP – Associação Portuguesa dos Arquitectos paisagistas.

2 - A Ordem pode, por convénio a celebrar com outras instituições, suceder nos direitos e obrigações de que estas sejam titulares.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

ESTATUTO DA ORDEM DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

- 1 - A Ordem dos Arquitectos paisagistas, abreviadamente designada por Ordem, é uma pessoa colectiva de direito público de natureza associativa a quem compete representar os licenciados ou detentores de diploma equivalente no domínio da arquitectura paisagista que exerçam a profissão de arquitecto paisagista.
- 2 - A Ordem goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, científica, disciplinar e regulamentar.

Artigo 2.º

Sede e secções regionais

- 1 - A Ordem tem sede em Lisboa.
- 2 - A assembleia geral pode deliberar a criação de delegações regionais ou outras formas de representação em localidades que não coincidam com a sede da Ordem.

Artigo 3.º

Atribuições

- 1 - A Ordem tem como desígnios fundamentais promover colaborar na definição e execução das políticas de ordenamento do território, urbanismo e conservação da natureza em cooperação com o Estado, defender a função social, a dignidade e o prestígio da profissão de arquitecto paisagista e fomentar e defender os interesses da profissão de arquitecto paisagista.
- 2 - São atribuições da Ordem, no campo social:
 - a) Elaborar estudos, emitir pareceres e propor soluções em matéria de políticas de ordenamento do território, de urbanismo e de conservação da natureza;



Sévulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

- b) Colaborar com organizações congêneres, nacionais ou estrangeiras, e com o Estado na definição e execução das políticas de ordenamento do território, de urbanismo e de conservação da natureza;
- c) Manter e promover relações e intercâmbio de ideias e de experiências com organizações estrangeiras, de âmbito nacional ou internacional, que se dediquem aos problemas do ambiente e do ordenamento do território;
- d) Colaborar com os Estados de língua portuguesa na área da arquitectura paisagista e em todas aquelas que, no âmbito das suas competências profissionais, contribuam para a defesa do ordenamento do território, do urbanismo e da conservação da natureza desses Estados.

3 - São atribuições da Ordem, no campo científico e cultural:

- a) Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público das implicações e relevância da arquitectura paisagista;
- b) Organizar, por si só ou em colaboração com universidades, ordens, sindicatos, associações e outras instituições, estágios, cursos de pós-graduação, bem como promover a realização ou participação em congressos, seminários, conferências e outras actividades da mesma natureza;
- c) Acompanhar a situação geral do ensino da arquitectura paisagista e dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com esse ensino;
- d) Intensificar a cooperação a nível nacional e internacional no domínio do paisagismo, nomeadamente com os estabelecimentos de ensino e instituições científicas dos países de língua portuguesa;
- e) Acreditar e creditar acções de formação contínua;
- f) Prestar a colaboração científica e técnica solicitada por qualquer entidade nacional ou estrangeira, pública ou privada, quanto exista interesse público.

4 - São atribuições da Ordem, no âmbito deontológico:

- a) Defender e incentivar o respeito e a observância dos princípios que informam a dignidade e o exercício da profissão, designadamente nos domínios da ética e da deontologia profissionais;



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

- b) Velar pelo cumprimento das leis, do presente Estatuto e dos regulamentos aplicáveis, nomeadamente no que se refere ao título e à profissão de arquitecto paisagista, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou exerça ilegalmente;
- c) Exercer acção disciplinar sobre os seus associados sempre que violem os seus deveres ou normas imperativas que dizem respeito à prática da profissão de arquitecto paisagista.

5 - São atribuições da Ordem, nos campos profissional e económico:

- a) Admitir e certificar a inscrição dos arquitectos paisagistas, bem como conceder os respectivos título e cédula profissionais;
- b) Instituir o exame de admissão à Ordem e regulamentar os estágios quando for caso disso;
- c) Definir o nível de qualificação profissional dos arquitectos paisagistas e regulamentar o exercício da profissão;
- d) Promover a criação e a regulamentação de especialidades, de subespecialidades e de competências de paisagismo, bem como das condições do respectivo exercício, quando for caso disso;
- e) Cooperar com o Estado na regulamentação do ingresso e do acesso dos arquitectos paisagistas nas carreiras da função pública;
- f) Colaborar com o Estado no combate contra a concorrência desleal no domínio das remunerações e preços dos serviços prestados no âmbito da arquitectura paisagista, designadamente quando tal prestação seja regulada por convenções, acordos ou concursos;
- g) Propor aos órgãos do poder político as medidas legislativas adequadas ao eficaz exercício da profissão e aos actos próprios da profissão e colaborar na execução dessas medidas, tendo em vista a defesa dos superiores interesses das políticas de ordenamento do território, de urbanismo e de conservação da natureza;
- h) Estudar, propor e, se necessário, reclamar a adopção de medidas que estejam relacionadas com o exercício da actividade de arquitecto paisagista ou ofendam os legítimos direitos e interesses, direitos e prerrogativas dos arquitectos paisagistas;
- i) Colaborar com todas as organizações profissionais, científicas e sindicais que representem os arquitectos paisagistas;



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

- j) Representar os arquitectos paisagistas perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- l) Intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão;
- m) Elaborar os seus próprios regulamentos internos de natureza associativa, profissional e deontológica;
- n) Exercer as demais funções que resultem do presente Estatuto ou de outras disposições legais.

Artigo 4.º

Princípio da colaboração

1 - As entidades públicas devem colaborar com a Ordem no exercício das suas atribuições, nomeadamente prestando-lhe todas as informações de que necessite e que não tenham carácter reservado ou secreto.

2 - Os particulares têm o dever de colaborar com a Ordem no exercício das suas atribuições.

Artigo 5.º

Impugnações administrativas e judiciais de actos de órgãos da Ordem

1 - Os actos praticados pelos órgãos da Ordem no exercício das respectivas competências podem ser objecto de reclamação ou de recurso hierárquico.

2 - Podem ser apresentadas queixas junto do Provedor de Justiça dos actos praticados pelos órgãos da Ordem.

3 - Os actos praticados pelos órgãos da Ordem podem ser objecto de acções e medidas processuais adequadas, propostas nos tribunais administrativos, nos termos gerais de direito.

Artigo 6.º

Insígnias

A Ordem tem direito a adoptar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo a aprovar em assembleia geral, mediante proposta do conselho directivo.

CAPÍTULO II

TÍTULO PROFISSIONAL E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 7.º

Título profissional de arquitecto paisagista

- 1 - O título profissional de arquitecto paisagista está exclusivamente reservado aos licenciados em arquitectura paisagista com inscrição em vigor na Ordem como membros efectivos.
- 2 - Os arquitectos paisagistas honorários podem usar a denominação de arquitecto paisagista desde que a façam seguir da indicação dessa qualidade.

Artigo 8.º

Exercício da profissão de arquitecto paisagista em território nacional

- 1 - Só os licenciados em arquitectura paisagista com inscrição em vigor na Ordem como membros efectivos podem, em todo o território nacional, praticar actos próprios da profissão, tal como definidos no artigo seguinte.
- 2 - A prestação ocasional de serviços profissionais de arquitectura paisagista em Portugal por arquitectos paisagistas de outros Estados membros da União Europeia que exerçam a sua actividade com o título profissional do país de origem é livre, sem prejuízo de estes deverem dar prévio conhecimento desse facto à Ordem.

Artigo 9.º

Actos próprios da profissão de arquitecto paisagista

- 1 - Os actos próprios da profissão de arquitecto paisagista consubstanciam-se em estudos, projectos, planos e actividades de consultadoria, gestão, direcção e planificação de obras no domínio da arquitectura paisagista.
- 2 - São domínios da arquitectura paisagista quaisquer projectos de intervenção na paisagem, mesmo os que o arquitecto paisagista desempenha em colaboração com equipas interdisciplinares no âmbito do ordenamento do território, do urbanismo e da conservação da natureza.
- 3 - São domínio próprio da arquitectura paisagista, em particular, o projecto de jardins públicos ou privados, de parques e outras zonas verdes, de espaços de paisagem que visam obter a síntese harmoniosa do exercício das actividades



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

humanas no território e a valorização do património cultural ligado à natureza e conseqüentemente à melhoria do ambiente.

4 - A intervenção do arquitecto paisagista é obrigatória na elaboração ou avaliação dos projectos, planos ou outras actividades no âmbito da arquitectura paisagista.

Artigo 10.º

Modos de exercício da profissão

A profissão de arquitecto paisagista pode ser exercida:

- a) Por conta própria, como profissional independente ou como empresário em nome individual;
- b) Como sócio, administrador ou gerente de uma sociedade de profissionais com actividade no domínio da arquitectura paisagista;
- c) Como funcionário público ou trabalhador contratado pela administração central, regional ou local;
- d) Como assalariado de outro arquitecto paisagista ou de outros profissionais, ou de uma pessoa colectiva.

CAPÍTULO III

MEMBROS

Artigo 11.º

Categorias de membros

A Ordem integra membros efectivos, estagiários e extraordinários.

Artigo 12.º

Membros efectivos

1 - Podem inscrever-se como membros efectivos os titulares de licenciatura ou diploma equivalente no domínio da arquitectura paisagista, reconhecido nos termos legais e do presente Estatuto, que tenham completado o respectivo estágio, nos termos do artigo seguinte.

2 - Podem ainda inscrever-se na Ordem, para o efeito do exercício da profissão em Portugal, a título permanente, os nacionais de outros Estados membros da União Europeia quando titulares das habilitações académicas e profissionais

requeridas legalmente para o exercício desta profissão no respectivo Estado de origem.

3 - Os nacionais de Estados que não sejam membros da União Europeia podem inscrever-se na Ordem, em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação do seu diploma nos termos da legislação em vigor.

4 - À inscrição como membro efectivo corresponde a emissão de uma cédula profissional.

5 - Cabe recurso para a assembleia geral das decisões do conselho directivo que recusem a inscrição como membro efectivo.

Artigo 13.º

Membros estagiários

1 - Têm a categoria de membros estagiários os licenciados ou diplomados com as habilitações referidas no artigo anterior que, para acesso à categoria de membro efectivo, estejam a frequentar estágio.

2 - O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no regulamento de estágio, que poderá prever a realização de provas de admissão e/ou de aptidão.

Artigo 14.º

Membros honorários

Têm a categoria de membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que a Ordem queira distinguir em razão de importantes contribuições de reconhecido mérito e interesse público no âmbito das suas atribuições.

Artigo 15.º

Direitos dos membros efectivos

São direitos dos membros efectivos:

- a) Usar o título profissional de arquitecto paisagista;
- b) Exercer a profissão de arquitecto paisagista;
- c) Obter a cédula profissional, indispensável ao uso do título profissional de arquitecto paisagista e ao exercício da profissão de arquitecto paisagista;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem, nas condições fixadas neste Estatutos;



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

- e) Requerer a intervenção da Ordem para a defesa dos seus direitos ou interesses legítimos em matéria profissional, nos termos previstos no presente Estatuto;
- f) Participar e beneficiar da actividade social, cultural e científica da Ordem;
- g) Informar-se das actividades da Ordem.

Artigo 16.º

Deveres dos membros efectivos

São deveres dos membros efectivos:

- a) Cumprir o Estatuto da Ordem;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da Ordem;
- c) Pagar regularmente a quotização e outras contribuições financeiras devidas à Ordem;
- d) Comunicar à Ordem a mudança de residência e de domicílio profissional;
- e) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos dos membros da Ordem.

Artigo 17.º

Exclusão e suspensão

1 - É cancelada a inscrição na Ordem nas seguintes situações:

- a) A pedido do interessado;
- b) Na sequência de processo disciplinar que envolva a aplicação da pena de expulsão.

2 - É suspensa a inscrição na Ordem nas seguintes situações:

- a) A pedido do interessado;
- b) Na sequência de processo disciplinar que envolva a aplicação da pena de suspensão;
- c) Quando se verifique uma situação de incompatibilidade superveniente.

3 - A cédula profissional é sempre devolvida à Ordem pelo titular nas situações previstas nos números anteriores.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

CAPÍTULO IV ORGANIZAÇÃO

Artigo 18.º Órgãos

A Ordem compreende os seguintes órgãos:

- a) O congresso;
- b) A assembleia geral;
- c) O conselho directivo;
- d) O conselho fiscal;
- e) O conselho de deontologia;
- f) O conselho de admissão.

Artigo 19.º Congresso

1 - O congresso realiza-se de três em três anos e nele podem participar, além dos membros efectivos, as pessoas que satisfaçam as condições de inscrição fixadas, bem como as que para o efeito sejam convidadas.

2 - O congresso é organizado pelo conselho directivo e é presidido pelo presidente da mesa da assembleia geral.

3 - Compete ao congresso:

- a) Pronunciar-se sobre o exercício da profissão e seu estatuto, bem como sobre o aperfeiçoamento da arquitectura paisagista nas suas componentes artística, técnica e humanística;
- b) Discutir as comunicações de carácter científico, artístico, técnico e cultural que lhe forem apresentadas;
- c) Aprovar as moções de orientação e as recomendações de carácter associativo e profissional.

Artigo 20.º Assembleia geral

1 - A assembleia geral é composta por todos os membros que se encontrem no pleno exercício dos seus direitos.

2 - A assembleia geral reúne ordinariamente para a eleição dos órgãos nacionais e da mesa, para discussão e votação do orçamento e do relatório e contas, em



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

Dezembro e Abril dos anos, respectivamente, anterior e posterior ao do exercício em causa, e extraordinariamente mediante convocação pelo seu presidente nos termos do número seguinte.

3 - As reuniões extraordinárias da assembleia geral são convocadas pelo presidente a solicitação do conselho directivo, do conselho fiscal ou de 5% dos seus membros efectivos.

4 - A mesa da assembleia geral é composta por cinco membros, um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários, eleitos em assembleia geral.

5 - A assembleia geral reúne na sede nacional.

6 - Salvo nos casos previstos na alínea d) do n.º 8, se, à hora marcada na convocatória da assembleia geral, não estiver presente pelo menos metade dos membros efectivos, a reunião terá início uma hora depois, com a presença de qualquer número de membros.

7 - O disposto no número anterior não se aplica às reuniões extraordinárias da assembleia geral convocadas a solicitação de 5% dos seus membros efectivos, caso em que a assembleia geral só funciona se estiverem presentes pelo menos metade dos requerentes.

8 - À assembleia geral compete:

- a) Eleger e destituir, nos termos do presente Estatuto, os órgãos da Ordem e a mesa da assembleia geral;
- b) Discutir e votar o orçamento e o relatório de contas apresentados pelo conselho directivo, acompanhados do respectivo parecer elaborado pelo conselho fiscal;
- c) Apreciar a actividade dos órgãos sociais nacionais e aprovar moções e recomendações de carácter associativo e profissional;
- d) Discutir e aprovar propostas de alteração do Estatuto mediante quórum de 10% dos seus membros efectivos e votação favorável de três quartos dos presentes;
- e) Fixar o valor da quota a pagar pelos seus membros;
- f) Aprovar os regulamentos eleitoral, de deontologia, das especialidades, das delegações regionais e núcleos, todos sob proposta do conselho directivo, bem como o seu próprio regulamento;
- g) Criar secções regionais e definir o respectivo âmbito de competência territorial;



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

- h) Resolver os conflitos de competência entre órgãos;
- i) Decidir os recursos interpostos das deliberações do conselho directivo;
- j) Pronunciar-se sobre projectos de regulamentos do conselho directivo, sobre propostas do conselho directivo para filiação em instituições com objectivos afins da Ordem e sobre os temas do congresso;
- l) Aprovar as propostas elaboradas pelo conselho directivo sobre alienação ou oneração de bens imóveis, ouvido o conselho fiscal;
- m) Pronunciar-se sobre todos os problemas de carácter profissional.

Artigo 21.º

Conselho directivo

1 - O conselho directivo é composto por um presidente, um vice-presidente e cinco vogais eleitos pela assembleia geral.

2 - O presidente é o presidente da Ordem, cabendo-lhe representá-la em juízo e fora dele.

3 - Na primeira sessão de cada triénio o conselho directivo elege, de entre os seus membros, o secretário, o tesoureiro e a comissão executiva.

4 - O conselho funciona na sede da Ordem e reúne, pelo menos uma vez por mês, mediante convocação do presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros efectivos.

5 - O conselho só pode deliberar com a presença de, pelo menos, quatro dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente, e as suas deliberações são tomadas à pluralidade de votos, dispondo o presidente ou o vice-presidente, na ausência do primeiro, de voto de qualidade.

6 - Compete ao conselho directivo:

- a) Definir a posição da Ordem perante os órgãos de soberania e da administração pública, no que se relacione com a prossecução dos fins institucionais da Ordem;
- b) Emitir parecer sobre projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da profissão de arquitecto paisagista e propor as alterações legislativas que se julguem por convenientes;
- c) Dirigir os serviços da Ordem;
- d) Zelar pelo respeito e cumprimento do Estatuto e elaborar os regulamentos internos necessários à sua execução e à prossecução dos



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

fins institucionais da Ordem cujas competência não esteja cometida a outros órgãos da Ordem;

- e) Fazer executar as deliberações da assembleia geral;
- f) Submeter à assembleia geral o orçamento da Ordem para o ano civil seguinte e o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;
- g) Arrecadar e distribuir receitas, realizar despesas, aceitar doações e heranças ou legados, bem como propor à assembleia geral a alienação ou oneração de bens;
- h) Cobrar as receitas da Ordem e autorizar despesas de conta do orçamento geral da Ordem;
- i) Constituir organizações temáticas para a execução de tarefas ou a elaboração de estudos sobre assuntos de interesse para a Ordem;
- j) Dirigir as relações internacionais da Ordem;
- l) Organizar o congresso e fixar os seus temas;
- m) Admitir a inscrição dos arquitectos paisagistas e autorizar o uso do título profissional;
- n) Dar execução às decisões disciplinares do conselho de deontologia;
- o) Prestar serviços aos arquitectos paisagistas e a outras entidades;
- p) Propor à assembleia geral a criação de delegações e núcleos de âmbito regional;
- q) Constituir comissões de trabalho de âmbito nacional ou regional e nomear os seus membros;
- r) Colaborar e dar assessoria à organização de concursos que se enquadrem nas atribuições da Ordem e participar nos processos de avaliação.

Artigo 22.º

Comissão executiva

1 - A comissão executiva é composta por um número máximo de três elementos escolhidos pelo conselho directivo de entre os seus membros eleitos.

2 - Compete à comissão executiva a coordenação da actividade e da gestão corrente da Ordem no intervalo entre as reuniões do conselho directivo.

Artigo 23.º

Conselho de deontologia



Sévulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

1 - O conselho de deontologia é constituído por um presidente e por quatro vogais eleitos em assembleia geral e reúne na sede, por convocação do presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.

2 - Compete ao conselho de deontologia:

- a) Exercer o poder disciplinar sobre os membros da Ordem;
- b) Arbitrar conflitos entre membros ou entre estes e terceiros;
- c) Propor à assembleia geral o regulamento de deontologia.

Artigo 24.º

Conselho fiscal

1 - O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais eleitos em assembleia geral e reúne na sede, por convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer um dos seus membros.

2 - Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar pelo menos trimestralmente a gestão financeira da Ordem;
- b) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento anuais apresentados pelo conselho directivo;
- c) Assistir às reuniões dos conselhos directivos sempre que o julgue conveniente, sem direito a voto;
- d) Emitir parecer sobre a utilização de fundos e sobre a alienação e oneração de bens imóveis da Ordem.

Artigo 25.º

Conselho de admissão

1 - O conselho de admissão é composto por um presidente e quatro vogais, eleitos pela assembleia geral, e reúne na sua sede, por convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.

2 - Compete ao conselho de admissão:

- a) Verificar que os candidatos à Ordem possuem as capacidades e os conhecimentos exigíveis para o exercício da profissão de arquitecto paisagista, fixados pelo próprio conselho de admissão;
- b) Organizar e avaliar os estágios e as provas de aptidão;



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

- c) Propor ao conselho directivo as condições de realização periódica das provas de admissão à Ordem;
- d) Propor ao conselho directivo critérios objectivos de dispensa de provas de admissão, a rever periodicamente, os quais se basearão nos currículos dos cursos, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação.

Artigo 26.º

Delegações regionais e núcleos

- 1 - Podem ser criadas delegações regionais em localidades que não coincidam com a sede da Ordem.
- 2 - As delegações exercem as competências que forem determinadas pelo regulamento das delegações regionais e núcleos a aprovar pela assembleia geral, sob proposta do conselho directivo.
- 3 - As delegações são dirigidas por um presidente com o apoio de um secretariado, de acordo com regras fixadas pelo regulamento das delegações regionais e núcleos.
- 4 - Podem ser constituídos núcleos quando corresponda à vontade de metade dos arquitectos paisagistas residentes na sua área territorial que, de acordo com o regulamento das delegações regionais e núcleos, apresentem ao conselho directivo o seu programa de actividade, com indicação da duração, orçamento e responsáveis pela sua execução.
- 5 - Compete ao conselho directivo verificar a conformidade da constituição e funcionamento dos núcleos com os Estatutos e regulamento respectivo.

Artigo 27.º

Especialidades

- 1 - Podem ser criadas especialidades no domínio da arquitectura paisagista sempre que estejam em causa áreas com características técnicas e científicas particulares, que assumam importância cultural, social ou económica e impliquem uma especialização do conhecimento ou da prática profissional.
- 2 - A organização e funcionamento das especialidades rege-se pelo regulamento das especialidades, a aprovar pela assembleia geral, sob proposta do conselho directivo.



Sévulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

CAPÍTULO V

ELEIÇÕES E REFERENDOS INTERNOS

Artigo 28.º

Mandato

- 1 - Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por um período de três anos, não sendo permitida a acumulação de cargos.
- 2 - Nos cargos do conselho directivo não é permitida a reeleição para um terceiro mandato nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.
- 3 - Excepto nos cargos previstos no número anterior, quando exercidos com carácter de regularidade e permanência, desde que a remuneração seja inscrita no orçamento em verba própria, a actividade exercida em qualquer órgão da Ordem é gratuita.

Artigo 29.º

Candidaturas

- 1 - As candidaturas a órgãos da Ordem só podem ser apresentadas por membros efectivos no pleno exercício dos seus direitos.
- 2 - A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de proposta de candidatura perante o presidente da mesa da assembleia geral.
- 3 - O prazo para apresentação das listas candidatas aos vários órgãos da Ordem termina trinta dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 4 - As propostas de candidatura são subscritas por um mínimo de 50 arquitectos paisagistas com inscrição em vigor, devendo incluir a lista dos candidatos a todos os órgãos, com a sua declaração de aceitação e a indicação do candidato a presidente, e também a vice-presidente, quando for o caso, do respectivo órgão.

Artigo 30.º

Eleições

- 1 - A eleição para os diversos órgãos da Ordem realiza-se nos termos do regulamento eleitoral a aprovar pela assembleia geral, sob proposta do conselho directivo, na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

2 - Apenas têm direito de voto os membros efectivos da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.

3 - O voto é secreto e pode ser exercido pessoalmente ou por correspondência, caso em que será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, devendo o boletim ser encerrado em sobrescrito acompanhado de carta com assinatura do votante reconhecida ou de fotocópia do bilhete de identidade.

Artigo 31.º

Referendos

1 - A Ordem pode realizar, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo, destinados a submeter a votação as questões que o conselho directivo considere suficientemente relevantes.

2 - As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.

3 - As questões referentes a matérias que o presente Estatuto cometa à competência deliberativa de qualquer órgão só podem ser submetidas a referendo mediante autorização desse órgão.

4 - Compete ao conselho directivo fixar a data do referendo interno, e organizar o respectivo processo.

5 - O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os membros da Ordem e deve ser objecto de reuniões de esclarecimento e debate.

6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao conselho directivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros efectivos da Ordem no pleno exercício dos seus direitos devidamente identificados.

7 - As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 5% dos membros efectivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objecto de alteração.

8 - O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efectivos inscritos nos cadernos eleitorais.

9 - Quando se trate de projectos de propostas relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece de voto expresso de dois terços dos membros efectivos inscritos nos cadernos eleitorais.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

10 - Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo conselho directivo após a recepção dos apuramentos parciais.

CAPÍTULO VI REGIME FINANCEIRO

Artigo 32.º

Receitas

1- Constituem receitas da Ordem:

- a) As quotizações dos seus membros;
- b) O produto eventual da actividade editorial, dos serviços e outras actividades;
- c) Heranças, legados, donativos e subsídios;
- d) Os juros dos depósitos bancários, incluindo os de fundo de reserva e do fundo de participação;
- e) O rendimento dos bens móveis e imóveis da Ordem;
- f) O produto das taxas de inscrição;
- g) Quaisquer outras receitas a que tenha direito.

2 - Constituem receitas das delegações regionais e dos núcleos as que forem determinadas no regulamento das delegações regionais e dos núcleos.

Artigo 33.º

Fundo de reserva

1 - O fundo de reserva, representado em dinheiro depositado, destina-se a fazer face a despesas extraordinárias da Ordem e é constituído pela percentagem do saldo anual das contas que for estabelecida em assembleia geral.

2 - Para utilização do fundo, o conselho directivo carece de parecer favorável do conselho fiscal.

Artigo 34.º

Fundo de participação

1 - O fundo de participação, representado em dinheiro depositado, destina-se a cobrir, total ou parcialmente, eventuais saldos negativos das despesas em iniciativas de interesse nacional, e é constituído por uma



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

percentagem do saldo anual da gerência nacional, a fixar anualmente em assembleia geral.

2 - Para utilização do fundo, o conselho directivo carece de parecer favorável do conselho fiscal.

Artigo 35.º

Orçamento

1 - O orçamento da Ordem consta da previsão orçamental dos custos e proveitos ordinários.

2 - O orçamento geral é aprovado em assembleia geral, com parecer do conselho fiscal.

3 - O orçamento, quando deficitário, deve ser coberto, ou pelo saldo de anos anteriores, ou pelos fundos de reserva ou de comparticipação.

CAPÍTULO VII

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Artigo 36.º

Direitos do arquitecto paisagista no exercício da profissão

Constituem direitos do arquitecto paisagista no exercício da profissão designadamente os seguintes:

- a) O direito de exercer a sua profissão, de acordo com a sua vocação, formação e experiência, sem interferência na sua autonomia técnica, nem concorrência de profissionais sem formação adequada;
- b) O direito de autor sobre as obras de arquitectura paisagista;
- c) O direito à co-autoria dos trabalhos em que colabore, na medida da sua responsabilidade, e a fazê-la figurar em publicações e no currículo profissional;
- d) O direito a publicitar a sua actividade e a divulgar as suas obras ou estudos;
- e) O direito à actualização da sua formação e valorização profissional e social;
- f) O direito aos meios e à assistência necessários às tarefas de que é incumbido e a uma remuneração condigna do seu trabalho.



Sévulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

Artigo 37.º

Princípios de deontologia

- 1 - O arquitecto paisagista deve orientar a sua actividade profissional de acordo com os princípios do interesse público, da isenção, da competência e da boa relação com os seus colegas.
- 2 - O arquitecto paisagista deve, no exercício da profissão, mostrar-se digno das responsabilidades que lhe são inerentes.
- 3 - O arquitecto paisagista deve, no exercício da sua profissão, pôr os seus conhecimentos e a sua criatividade ao serviço do interesse público, mantendo sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção.
- 4 - O arquitecto paisagista deve abster-se de exercer qualquer pressão ilegítima sobre a autoridade pública com o objectivo de obter benefícios para o seu trabalho.

Artigo 38.º

Incompatibilidades

O exercício da arquitectura paisagista é incompatível com as seguintes funções e actividades:

- a) Titular ou membro de órgãos de soberania, à excepção da Assembleia da República, e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;
- b) Titular ou membro de governo regional e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;
- c) Governador civil ou vice-governador civil;
- d) Presidente ou vereador de câmara municipal no âmbito do que a lei determine;
- e) Gestor público, nos termos do respectivo estatuto;
- f) Quaisquer outras que por lei especial sejam consideradas incompatíveis com o exercício da profissão de arquitecto paisagista.

Artigo 39.º

Deveres do arquitecto paisagista como servidor do interesse público

O arquitecto paisagista, no exercício da sua profissão, deve:



Sévulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

- a) Actuar de forma que o seu trabalho, como criação artística e técnica, contribua para melhorar a qualidade do ambiente, do património cultural e do ordenamento do território;
- b) Utilizar os processos e adoptar as soluções capazes de assegurar a qualidade dos espaços, o bem-estar e a segurança das pessoas;
- c) Favorecer a integração social, estimulando a participação dos cidadãos no debate e no processo decisório em tudo o que respeita à sua profissão.

Artigo 40.º

Deveres de isenção

O arquitecto paisagista, no desempenho da sua actividade profissional, deve:

- a) Evitar todas as situações incompatíveis com as suas obrigações profissionais;
- b) Declarar às pessoas envolvidas, antes de assumir qualquer compromisso profissional, toda a ligação de interesses que possam pôr em dúvida ou afectar o desenvolvimento das actividades profissionais;
- c) Abster-se de se envolver em situações que possam comprometer o desempenho da sua actividade com independência e imparcialidade;
- d) Recusar-se a assinar quaisquer trabalhos nos quais não tenha participado;
- e) Basear a promoção da sua actividade profissional em informações verdadeiras.

Artigo 41.º

Dever de competência

1 - O arquitecto paisagista deve exercer a sua profissão com eficácia e lealdade, aplicando nela todo o seu saber, criatividade e talento, tendo particularmente em atenção os interesses daqueles que lhe confiarem tarefas profissionais.

2 - O arquitecto paisagista deve, em especial:

- a) Definir claramente os termos da sua relação profissional, nomeadamente a natureza, o objectivo, a extensão dos serviços a prestar, responsabilidades, fases e prazos a cumprir, bem como a



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

remuneração e todos os restantes elementos que com ela se relacionem;

- b) Recusar tarefas que ultrapassem a sua competência ou disponibilidade, ou cujas condições de realização prejudiquem a qualidade da prestação, não abandonando sem justificação legítima tarefas ou cargos que aceite desempenhar;
- c) Assegurar a veracidade das informações que presta;
- d) Abster-se de receber retribuições que recaiam sobre a matéria do seu trabalho por outra via que não seja de honorários ou vencimentos previamente fixados;
- e) Recusar condições financeiras que não lhe permitam fornecer uma prestação profissional satisfatória.

Artigo 42.º

Deveres recíprocos dos arquitectos paisagistas

O arquitecto paisagista deve:

- a) Basear a competição entre colegas no respeito pelos interesses de cada um;
- b) Quando chamado a substituir um colega na execução de uma tarefa, não a aceitar sem esclarecer previamente, com ele e com quem lhe incumbe a tarefa, a situação contratual e de direito de autor;
- c) Abster-se de exercer competição fundada unicamente na remuneração.

Artigo 43.º

Deveres do arquitecto paisagista para com a Ordem

Constituem deveres do arquitecto paisagista:

- a) Cumprir as deliberações e os regulamentos da Ordem;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem e exercer os cargos para que tenha sido eleito;
- c) Informar, no momento da inscrição, o exercício de qualquer cargo ou actividade profissional, para efeitos de verificação de incompatibilidades;
- d) Suspender imediatamente o exercício da profissão quando ocorrer incompatibilidade superveniente;



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

- e) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos nos termos do presente Estatuto;
- f) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional.

CAPÍTULO VIII RESPONSABILIDADE E JURISDIÇÃO DISCIPLINARES

Artigo 44.º

Responsabilidade disciplinar

- 1 - Os arquitectos paisagistas estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.
- 2 - Comete infracção disciplinar o arquitecto paisagista que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres fixados neste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.
- 3 - A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 45.º

Instauração do processo disciplinar

- 1 - O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do conselho de deontologia.
- 2 - Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática por arquitectos paisagistas de actos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.
- 3 - O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra arquitectos paisagistas por actos relacionados com o exercício da profissão.

Artigo 46.º

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos sobre a prática da infracção, salvo o disposto no número seguinte.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

2 - O procedimento disciplinar de titulares de órgãos da Ordem prescreve no prazo de três anos sobre a cessação das respectivas funções.

3 - As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

4 - A responsabilidade disciplinar permanece durante o período de suspensão da Ordem e não cessa pela demissão da Ordem, relativamente a factos anteriormente praticados.

Artigo 47.º

Penas

1 - As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até seis meses;
- d) Suspensão de seis meses a dois anos;
- e) Suspensão de dois a dez anos.

2 - A pena prevista na alínea c) só pode ser aplicada por infracção disciplinar em caso de negligência grave ou de acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais consagrados nos artigos 39.º e 40.º, nas alíneas c) e d) do artigo 41.º, no artigo 42.º e nas alíneas a), c) e d) do artigo 43.º.

3 - A pena prevista na alínea d) do número 1 só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional do arquitecto paisagista.

4 - A pena prevista na alínea e) do número 1 é aplicável quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a dois anos, ou em caso de reincidência da infracção referida no número anterior.

Artigo 48.º

Escolha e medida da pena

A escolha e a medida da pena são feitas em função da culpa do arguido, tendo em conta a gravidade e as consequências da infracção, os antecedentes profissionais e disciplinares e as demais circunstâncias da infracção.

Artigo 49.º

Espécies de processos em matéria deontológica

- 1 - Existem duas espécies de processos em matéria de infração às regras deontológicas:
 - a) Processos disciplinares;
 - b) Processos de inquérito.
- 2 - Deverá ser aberto processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infração ou não seja conhecido o seu autor, e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.
- 3 - Deverá ser aberto processo disciplinar em todos os restantes casos.
- 4 - O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 50.º

Instrução

- 1 - A instrução do processo disciplinar compreende as diligências necessárias ao apuramento da verdade material, devendo o relator remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.
- 2 - Até ao despacho de acusação o processo é secreto.
- 3 - A fase de instrução demora até um máximo de quatro meses, sendo apenas prorrogável por um máximo de dois meses no caso de especial complexidade da matéria.

Artigo 51.º

Termo da instrução

- 1 - Finda a instrução de processo de inquérito, o relator:
 - a) Emite parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como processo disciplinar no caso de existirem indícios suficientes da prática de infração disciplinar; ou
 - b) Emite parecer fundamentado em que sugere o arquivamento do processo se não existirem indícios suficientes da prática de infração disciplinar.
- 2 - Em qualquer caso, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho de deontologia, a fim de ser deliberado:



Sévulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

- a) O arquivamento do processo; ou
 - b) O prosseguimento do processo com a realização de diligências suplementares;
 - c) O prosseguimento do processo como processo disciplinar.
- 3 - Caso o parecer do relator não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho que façam vencimento.
- 4 - Finda a instrução de processo disciplinar, o relator:
- a) Profere despacho de acusação; ou
 - b) Emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo.
- 5 - No caso referido na alínea b) do número anterior, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho de deontologia, a fim de ser deliberado:
- a) O arquivamento do processo; ou
 - b) O prosseguimento do processo com a realização de diligências suplementares;
 - c) O prosseguimento do processo com a emissão de despacho de acusação, podendo, neste caso, ser designado novo relator.

Artigo 52.º

Despacho de acusação

- 1 - O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas, a prova e o prazo para a apresentação de defesa.
- 2 - O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

Artigo 53.º

Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de vinte dias.

Artigo 54.º

Defesa



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

- 1 - O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.
- 2 - A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam e deve ter conclusões.
- 3 - Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.
- 4 - Não podem ser apresentadas mais de cinco testemunhas por cada facto, não podendo o total delas exceder vinte.

Artigo 55.º

Julgamento

- 1 - Finda a instrução, o processo é presente ao conselho de deontologia, consoante o caso, para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.
- 2 - As penas de suspensão de dois a dez anos só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho de deontologia.

Artigo 56.º

Notificação do acórdão

- 1 - Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e aos interessados por carta registada com aviso de recepção.
- 2 - O acórdão que aplicar pena de suspensão é também notificado à entidade empregadora do infractor.

Artigo 57.º

Execução das decisões

- 1 - Compete ao conselho directivo dar execução às decisões disciplinares.
- 2 - O cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia da respectiva notificação.
- 3 - Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição,



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.

Artigo 58.º

Recurso de revisão

1 - As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas na sequência de recurso do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.

2 - A concessão de revisão depende de deliberação pela maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.